



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.380, DE 2015**

(Dos Srs. Hissa Abrahão e Marcos Abrão)

Acrescenta parágrafo ao artigo 389 do Decreto-Lei 5452 de 1º maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, que institui a dispensa dos trabalhadores no turno em que se realize reuniões de pais e mestre na escola de seus filhos.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1639/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1639/1999 O PL 1830/2007, O PL 1380/2015, O PL 3966/2019 E O PL 1249/2022, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1038/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 08/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(Do Sr. Hissa Abrahão e Sr. Marcos Abrão)

Acrescenta parágrafo ao artigo 389 do Decreto-Lei 5452 de 1º maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, que institui a dispensa dos trabalhadores no turno em que se realize reuniões de pais e mestre na escola de seus filhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 389 do Decreto-Lei 5452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 389

§ 3º No turno em que se realize nas escolas dos filhos do empregado, reunião de pais e mestres, ficará dispensado o trabalhador sem perda salarial, apresentando posteriormente declaração de comparecimento.

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar a participação do trabalhador na vida escolar de seus filhos. Nestas reuniões de pais e mestres, tem-se a oportunidade de aprofundar os conhecimentos sobre a proposta pedagógica e a metodologia de ensino da escola onde seu filho estuda.

Na reunião de pais e mestres é importante ficar atento às observações como, por exemplo, o comportamento dos filhos, já que se sabe que a postura da criança pode definir o seu aprendizado e, claro, sua maneira de se relacionar com os professores e coleguinhas. É importante lembrar que nem sempre o comportamento da criança é o mesmo na escola e em casa, o que, muitas vezes, pode gerar diferentes impressões sobre ela (em casa, ela é extrovertida e falante, mas na escola tende a se fechar e a apresentar timidez; ou é irrequieta

na escola, desobediente, enquanto no ambiente doméstico não apresenta tais sinais). Se os pais reconhecem essas diferenças, podem também buscar entender por que elas acontecem (falta de interesse na aula? Insegurança? Baixa autoestima? Distúrbio de atenção? Agitação demais?). Ou seja: conversando com os professores e outros pais, é possível perceber como o filho é visto pelas pessoas que o cercam e, assim, tentar ajudá-lo.

Participar das reuniões de pais e mestres é muito importante para aproximar família e escola, estas têm de se respeitar mutuamente. Se os pais criam uma relação de competitividade com a escola, alimentando o costume de falar mal dos professores, da organização do local, por exemplo, é possível que a criança também passe a desrespeitar a instituição, o que pode prejudicar seu desenvolvimento escolar. A proximidade e a confiança entre escola e família, quando transmitidas aos alunos, fazem com que eles se sintam mais seguros, aprendam mais e se relacionem melhor.

Para tal, nós como legisladores, precisamos proteger nossos trabalhadores e seus filhos, propiciando-os melhor qualidade de vida dos mesmos. Submetemos esta propositura à elevada consideração de nossos Pares, conscientes de que esta Casa, por consagrar a FAMÍLIA como a instituição mais nobre de nossa sociedade, generosamente acolherá nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em de maio de 2015.

DEPUTADO HISSA ABRAHÃO

PPS – AM

DEPUTADO MARCOS ABRÃO

PPS- GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)
.....

Seção IV
Dos Métodos e Locais de Trabalho
.....

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. [\(Vide art. 7º, XXV da Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

.....

FIM DO DOCUMENTO
